



ESTADO DE SERGIPE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA LEGAL DISPENSA N°23/2023 - FMAS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato. São Francisco/SE, 22 de dezembro de 2023.

Secretária Municipal de Assist. Social

FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 199 do 03 de Julho de 2023, vem justificar a dispensa de licitação para possivo contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção preventiva preditiva e corretiva, dos computadores, notebooks e suporte a rede cabeada e wireless do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, junto a FABIO DE SENA NASCIMENTO 00091934567, inscrita no CNPJ sob nº 28.925.057/0001-10, em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 24 da Lai nº 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO la contratação para prestação de serviços na manutenção preventiva, preditiva e corretiva, dos computadores, notebooks e suporte a rede cabeada e wireless do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco terá a finalidade de manter em pleno funcionamento e sem riscos de paralisações todos os equipamentos de TI no Fundo, casa lar, creas e cras, bem como a instalação sistemas operacional e aplicativos necessários, realização de serviços de rede em geral.

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de







ESTADO DE SERGIPE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº, 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 que assim dispõe in verbis:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (que por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstas nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustro Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Locações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, face constar nos autos as necessárias justificativas de despesa, atendendo a exigência constante no artico de caput, da Lei 8.666/1993."





00031

ESTADO DE SERGIPE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

12019 – Secretaria Municipal de Assistência Social 2064 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica FR – 15000000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 22 de Dezembro de 2023.

ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES

Presidente da CPL

ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Secretária da CPL

GISELDA DA MOTA SANTANA

Membro

CEP: 49945-000